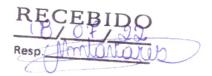


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 26.614.327/0001-47, sediada na Estrada da Faisqueira, sem número, bairro Cava, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550- 058, pelo seu representante legal o Sr. GILBERTO DANTAS DELGADO JUNIOR, portador do CPF nº.: 319.471.958-08, RG nº.: 43.947.898-4 – SSP/SP, vem a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão que classificou a proposta da recorrida na licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 19/2022, ofertar seu RECURSO ADMINISTRATIVO para a autoridade hierarquicamente superior, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Trata-se do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de obras de recuperação da Rua Jacy Florence Meyer Fernandes, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, sagrando-se vencedora a empresa "Gabiosan Construtora Eireli".

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu em 11 de julho de 2022.

Assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



O prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, quarta-, dia 12 de julho de 2022, exaurindo-se sábado (16/07/2022), passando, assim, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18 de julho de 2022 (segunda-feira).

Assim, o recurso é tempestivo.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7°, §2°, Il da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos <u>desde que referida correção preserve o valor global da proposta</u>.

Deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da recorrida enquadram-se como meros erros materiais, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

Observe-se, que a recorrida, em ata de sessão, em nenhum momento comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

Ademais, a correção dos erros macularia a essência da proposta, vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.

Ainda que a recorrida tenha apresentado o menor preço, sua adequação irá gerar um desequilíbrio da proposta inicial e que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Os equívocos ou omissões foram substanciais e alteraram o teor da proposta e seu valor global. E pior ofende o sigilo da proposta, posto que, permite que a recorrida evolua seu preço, de modo a sempre não ultrapassar o valor apresentado pela ora recorrente, garantindo, assim, a alegação de interesse público e maior economia, contudo, pautada na abertura da proposta e sabendo até onde poderia adequar sua planilha para continuar na primeira colocação.

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

CONHEÇA NOSSOS OUTROS SERVIÇOS:

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 - Cambuí (35) 3431-2897





Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)

Assim, mesmo diante do caráter acessório das planilhas orçamentárias, não se permite que a Administração Pública venha a fechar os olhos para planilhas das quais não existem custos unitários, e que diminuem drasticamente o valor global da proposta, visto que, mais a frente, na execução do contrato, trará prejuízos à Administração.

Assim já decidiu o TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Se houver alteração no valor global, imperiosa a desclassificação da empresa!

Apenas convém salientar que a ausência do valor unitários de alguns itens da proposta poderia ocasionar um risco para a Administração, caso a empresa ora Recorrente vencesse o certame. Pois poderia a Administração ter que, mais a frente, firmar um aditivo

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

CONHEÇA NOSSOS OUTROS SERVIÇOS:

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 - Cambuí (35) 3431-2897



contratual para incluir o valor da mão de obra não constante na proposta da empresa, o que certamente, encontra-se vedado pelas regras editalícias.

Portanto, a ausência do preenchimento dos valores da planilha não dá certeza à Administração de que todos os itens foram incorporados à proposta.

Para reforçar a importância do controle de preços unitários, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça na Decisão 253/2002 do TCU:

(...) o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. 3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado. Assim sendo, é obrigação da Administração exigir a apresentação detalhada de custos unitários na avaliação da proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida **apresentou erroneamente sua planilha e seus custos**, e assim não cumpriu a obrigação de comprovar a exequibilidade de seu preço.

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o edital, precisa ser apresentando com o analítico, atendendo a todos os custos que são necessários durante a execução contratual. Isso não foi realizado regularmente. Ao revés, o que ficou comprovado é que de fato, a proposta remetida apresenta preços fora da realidade do mercado – ainda mais na formatação atual do mercado diante da evolução e majoração dos preços. A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

CONHEÇA NOSSOS OUTROS SERVIÇOS:

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 - Cambuí (35) 3431-2897



§ 3° - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Isso porque a empresa <u>deixou de considerar em seus custos diversos itens unitários,</u> o que, fatalmente, impacta no preço final.

A ausência dos custos impacta diretamente à execução e exequibilidade dos serviços da empresa recorrida e assim não atende ao edital.

O edital em questão primou em excelência por exigir detalhamento unitário e assim afastar qualquer risco de inexequibilidade à execução do contrato e assim o deve perseguir. Cabe ressaltar que o descumprimento da regra editalícia é forte razão para não prosseguir com a habilitação. A proposta da recorrida se torna inelegível para classificação, pois sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

E a empresa recorrida por ter ciência de que durante a execução será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentando na planilha de formação de custos atual, assim, demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca o Município tribunal em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver reequilíbrio contratual, já que possui conhecimento do cenário futuro já agora durante a sessão de licitação.

Vale ressaltar que isso impede que a empresa obtenha ulterior reequilíbrio da avença, porque o quadro se insere no disposto no artigo 65, § 5°, da Lei n° 8.666/93 – decorrente da teoria da imprevisão, que não é aceita dentro desse cenário em que o ato é previsível e de consequências perfeitamente previsíveis.

Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria <u>demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela</u>: o ferimento do princípio <u>da isonomia entre as licitantes</u>.

Isso porque, de boa-fé e em observância à lei a recorrente considerou em seus custos todos os itens exigidos, ao contrário da recorrida.

É necessário ressaltar sempre que <u>o TCU entende que a Planilha de Custos e</u> Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

CONHEÇA NOSSOS OUTROS SERVIÇOS:

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 - Cambuí (35) 3431-2897



casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. <u>Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular</u> (...)". ¹

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria <u>desproporcional e irreal</u>, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível <u>GARANTIR</u> que o Município de Pouso Alegre (MG) está contratando proposta <u>MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO</u>, em virtude da conduta da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos <u>FALSOS</u>, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que <u>não pode a empresa simplesmente</u> <u>renunciar de seu lucro para vencer a licitação</u>, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é <u>quebra de isonomia</u>, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, <u>e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado</u>. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Por fim, a natureza jurídica empresa Gabiosan Construtora Eireli não mais existe em nosso ordenamento jurídico, visto que a Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, que permitiu a

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

CONHEÇA NOSSOS OUTROS SERVIÇOS:

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 - Cambuí (35) 3431-2897

AREAL: (35) 98843-5234 PEDREIRA: (35) 3421-3351

_

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.



constituição de empresa individual de responsabilidade limitada foi parcialmente revogada pela Lei 14.195/2021, a qual extinguiu a Eireli substituindo-a pela Sociedade Limitada Unipessoal.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebido, eis que tempestivo, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para reformar a decisão administrativa que habilitou a recorrida Gabiosan Construtora Eireli, com o provimento do presente recurso, de modo a DESCLASSIFICÁ-LA, pelos motivos acima lançados, tudo como medida de Direito e Justiça!

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não provimento do presente recurso administrativo, o fato poderá levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2022.

GILBERTO DANTAS **DELGADO**

JUNIOR:31947195808 Dados: 2022.07.18 11:50:26

Assinado de forma digital por **GILBERTO DANTAS DELGADO** JUNIOR:31947195808

-03'00'

DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA. Gilberto Dantas Delgado Júnior Administrador

Estrada do São João, Zona Rural – B. São João – São Sebastião da Bela Vista/MG. CEP: 37.567-000 Tel.: (35) 3427-3351- www.gdq.com.br

BR MIX - CONCRETO USINADO: Pouso Alegre (35) 3425-4181 – Cambuí (35) 3431-2897